
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.356, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, já alterado pelo Decreto nº 2.950, de 31 de outubro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.060, de 16 de julho de 1997, que altera a Lei nº 5.748, de 22 de junho de 1993, instituindo as Inspetorias Fazendárias,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 8º, 9º, 10 e 14 do Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, alterado pelo Decreto nº 2.950, de 31 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, quando estiverem lotados e executando trabalhos nas Inspetorias Fazendárias, perceberão uma etapa especial de gratificação de produtividade, fixada em 600 (seiscentas) quotas para os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais e em 450 (quatrocentas e cinquenta) quotas para os ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização.

§ 1º - Os servidores lotados e executando trabalhos na Inspetoria Fazendária do Porto e Aeroportos farão jus ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da etapa especial prevista no caput deste artigo.

§ 2º - A etapa especial não poderá ser paga cumulativamente com a etapa complementar prevista no art. 5º, incisos I e II, exceto para os servidores de que trata o parágrafo anterior, que farão jus à etapa prevista no art. 5º, inciso II deste Decreto".

"Art. 9º - A Diretoria de Fiscalização ficará responsável pela coordenação da aferição da etapa complementar, a qual será efetuada através de comissão designada pelo Secretário de Estado da Fazenda, com a participação exclusiva de servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e cujos procedimentos serão determinados mediante Portaria".

"Art. 10 - Os Delegados Regionais encaminharão à Diretoria de Fiscalização, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos, os mapas demonstrativos, acompanhados das cópias dos documentos que os instruem, referentes ao desempenho individual dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, para fins de aferição da etapa complementar, prevista no art. 5º, inciso II deste Decreto.

§ 1º - Os mapas relativos ao desempenho individual dos Procuradores Fiscais do Estado serão por estes encaminhados nos prazos e condições definidos no caput deste artigo, sendo que a etapa complementar, prevista no art. 5º, inciso I, será aferida pela média aritmética do desempenho das Regiões Fiscais.

§ 2º - Os mapas de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados com a devida aprovação do Procurador-Geral do Estado".

"Art. 14 - Os servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, quando estiverem lotados e executando trabalhos nas Inspetorias Fazendárias, perceberão quotas adicionais da seguinte forma:

I -

II -

III -

Parágrafo Único - O servidor lotado e executando trabalhos na Inspetoria Fazendária do Porto e Aeroporto perceberá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das quotas adicionais previstas para o nível no qual se enquadra".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Estado.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de setembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Secretária de Estado de Administração

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.550, de 17/09/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ